



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537535/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU
CNPJ:	37.465.309/0001-67
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDIVINO MENDES DOS SANTOS
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COTRIGUACU
NÚMERO OS:	5025/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	11
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
Apêndice A - Créditos Adicionais Portal Transparência	
Apêndice B - Meta de Resultado Primário	
Apêndice C - Excesso de Arrecadação Decretos	
Apêndice D - LEI N.º 1.222 de 2023 Crédito Extraordinário não existente	
Apêndice E - Destinação de Recursos Aplic Cálculo Inicial Educação e Saúde	
Apêndice F - Transparência Ausência de Divulgação das alterações orçamentárias	
Apêndice G - Relatório Anterior - Superávit Financeiro a ser utilizado em 2023	





1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. VALDIVINO MENDES DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresenta suas justificativas por meio do Documento Digital nº 490328/2024 (Protocolado sob nº 1874551/2024-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16 /2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 481625/2024).

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, implicando na sua não realização* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a administração pública realizou as audiências públicas conforme determinação legal, durante todo o processo de discussão e elaboração das contas públicas, inclusive foram transmitidas ao vivo virtualmente pelos canais de redes sociais da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, conforme print à fls. 6 e 7 do Documento Digital n. 490328/2024.

Análise da Defesa:

A defesa de fato comprovou que foram realizadas as audiências públicas, o que sana a irregularidade. No entanto, no sistema aplic, não foram encaminhados a comprovação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre. Dessa forma, sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE /MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

Resultado da Análise: SANADO





1.2) *Ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e Decretos) no Portal Transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que foi devidamente disponibilizado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, as alterações orçamentárias (Leis e Decretos), podendo ser acessado pelo link <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/planejamento>.

Análise da Defesa:

A defesa informou apenas que os documentos encontram-se no endereço eletrônico citado, no entanto, em consulta ao site, verificou-se a mesma condição do Apêndice F deste Relatório Técnico Conclusivo, ou seja, a ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e decretos) no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu. Diante disso, a irregularidade é mantida.

Assim, realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que não merece prosperar o apontamento realizado pela equipe técnica, quanto a apresentação de déficit no resultado primário, visto que ele ocorreu em razão da utilização do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 5.569.015,55, o que implica diretamente no aumento de despesas realizadas e conseqüentemente ultrapassando a meta fiscal de resultado primário.

Afirma que foram adotadas medidas de contenção na LDO, como Decretos de limitação do empenho e movimentação financeira e destaca que, caso não fosse utilizado o superávit do exercício anterior como informado acima, a meta fiscal de resultado primária não apresentaria este déficit, portanto tal medida não implica em prejuízo ao erário público.

Análise da Defesa:

A defesa confirma que o resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, e isso foi devido utilização do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 5.569.015,55.





Menciona ainda que foram adotadas medidas de contenção na LDO, como Decretos de limitação do empenho e movimentação financeira, no entanto, sem apresentação dos documentos que comprovem esse fato.

No que diz respeito ao resultado primário, tem-se que o mesmo diz compreende a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não-financeiras), excluindo-se, assim, os juros, receitas financeiras, receitas de privatizações, encargos e o principal da dívida pública, entre outros, e tem por objetivo avaliar o nível de endividamento do Município e, assim, se suas receitas não-financeiras poderão suportar as suas despesas não-financeiras. O resultado primário indica a compatibilidade de gastos com a arrecadação, evidenciando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas, ou seja, avalia se o ente está operando dentro de seus limites financeiros. Caso não esteja sendo atingido, em avaliação bimestral, cabe a realização de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º, LRF.

No caso do Município de Cotriguaçu, a meta estabelecida, conforme LDO foi de R\$ 7.722.332,28, tendo sido realizada no montante de R\$ -1.357.616,15, sem indicação da implementação das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) *Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, tendo em vista que já existia o recurso para o qual foi criado o crédito adicional, motivo pelo qual não foi realizado o cálculo de tendência.

Análise da Defesa:

A defesa informa que já havia os recursos, por isso não foi mostrado os cálculos.

Ou seja, nos decretos não há essa indicação da fonte de recursos ou a metodologia do cálculo do excesso de arrecadação, dessa forma a irregularidade é mantida. Assim, sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.3) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa ressalta que não assiste razão a equipe técnica, uma vez que o saldo financeiro do exercício foi de R\$ 6.957.784,64.

Alega que o valor total dos restos a pagar de acordo com o Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5 (Restos a Pagar) apresentam os valores existentes de Restos a Pagar Processados é de R\$ 762.599,75 e consta de Restos a Pagar Não Processados o valor de R\$ 2.380.405,23, assim, constata-se que o valor financeiro do exercício é suficiente para cobrir as despesas de restos a pagar processados e não processados.

Informa que, referente a Fonte de Recursos 550 - Transferência do Salário Educação, que consta insuficiência no valor total de R\$ 37.766,80, e que, o anexo 14 prevê o valor de R\$ 96.379,25, transferidos para a referida fonte de recurso, demonstrando assim que há superávit financeiro para quitação dos seus restos a pagar, conforme print à fl. 11 do Documento Digital n. 490328/2024:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ORDINÁRIA	3.593.487,34	2.250.581,17
VINCULADA	3.364.297,30	6.417.494,71
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	475.011,58	553.315,75
550 - Transferência do Salário Educação	96.379,25	776.776,87

Análise da Defesa:

Primeiramente, a defesa faz a sua análise de forma global quanto às disponibilidades, fato esse não legítimo, uma vez que o parágrafo único do artigo 8º, da LRF, determina que “Os recursos *legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*”.

A defesa informa que existe superávit financeiro na fonte 550 de R\$ 96.379,25 a serem transferidos para a fonte saldando a insuficiência de R\$ 37.766,80 dos restos a pagar.

A defesa confunde disponibilidade com superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, que poderá ser usado para abertura de crédito adicional no exercício seguinte. A disponibilidade seria o quantum financeiro que deveria já constar para a quitação dos restos a pagar na respectiva fonte.

No caso em questão, os restos a pagar na fonte 550 estão sem a cobertura de lastro financeiro, em afronta ao princípio do equilíbrio financeiro determinado na LRF.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





3.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que, de acordo com anexo 14 referente aos exercícios de 2022, havia disponibilidade orçamentária nas fontes de recursos 540, 550, 575, 601 e 660, possuindo saldos suficientes para cobertura dos créditos abertos, conforme print à fl 12 do Documento Digital n. 490328/2024.

Reformula o quadro 4.3, apresentado pela equipe técnica, às fls. 12 e 13 do Documento Digital n. 490328/2024:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR CONFORME ANEXO 14	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C)>=D;0;(D-C))
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 306.509,20	R\$ 553.315,75	R\$ 554.000,00	-R\$ 684,25
550	Transferência do Salário Educação	- R\$ 76.134,32	R\$ 776.776,87	R\$ 9.000,00	R\$ 767.776,87
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	R\$ 245.493,41 R\$	346.267,71	R\$ 336.665,00	R\$ 9.602,71
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 138.182,74 R\$	R\$ 652.280,61	R\$ 299.000,00	R\$ 353.280,61
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 31.547,39 R\$	176.598,72	R\$ 79.789,37	R\$ 96.809,35

Alega que, diante disso, fonte 540 CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS no valor de – R\$ 684,25 e as demais fontes de recursos 550, 575, 601 e 660 possuíam saldos disponíveis para sua abertura, conforme quadro demonstrado acima.

Análise da Defesa:





No Relatório Preliminar sobre as Contas de 2022 (processo 89362/2022) consta os seguintes valores relativos ao superávit que poderia ser utilizado para abertura de créditos adicionais em 2023, constante do Apêndice G, valores esses que a defesa não contrapôs, apenas indicando os valores constantes do seu Balanço Patrimonial, ora, se as informações foram encaminhadas ao sistema Aplic, a qual o TCE/MT, por esse motivo, as considera como verídicas, constata-se aí uma divergência de informações que não foram explicadas pela defesa.

Diante disso, a irregularidade é mantida.

Sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que o valor informado pela Prefeitura Municipal que consta na Lei Municipal nº 1.222/2023 é de R\$ 342.930,12, relativos a Crédito Adicional especial por Superávit Financeiro de exercícios anteriores. Sendo assim, observa-se que a administração utilizou via decreto o saldo de R\$ 342.495,72, valor esse menor que autorizado pela Lei Municipal n.º 1.222/23.

Esclarece que ocorreu um mero erro material quanto a descrição do crédito, o qual deveria constar crédito especial e foi descrito de forma equivocada crédito extraordinário, portanto, trata-se de mero erro material não interferindo na finalidade do ato, o que não deve gerar danos ao erário público e apreciação das contas.

Análise da Defesa:

Como se tratou de erro material, a irregularidade é sanada.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que garanta a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: SANADO

4.2) *Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A defesa informa que houve falha na utilização da Código Destinação Recurso, uma vez que essas fontes de recursos não foram desmembradas no Plano Plurianual. Desta feita foi utilizado somente a fonte 500 para os gastos com Educação e Saúde, não desmembrando em 1001 e 1002 e, por esse motivo, as peças orçamentárias foram feitas de acordo com a Plano Plurianual de 2022 a 2025, o que não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2023 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Análise da Defesa:

Trata-se de irregularidade insanável. Além disso, no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de 2022 (processo n. 89362/2022), o problema não ocorreu, e se tratou do mesmo PPA, o que confirma a irregularidade.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Falha na prestação de contas aplic quanto às receitas de transferência do STN* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que, analisando detidamente as informações contidas no relatório técnico, é possível constatar que não houve diferença relativo a contabilização Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União) no valor de R\$ 5.576,06 tendo em vista que estão devidamente de acordo com os registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em consonância com Anexo 10 conforme o relatório extraído do sistema aplic módulo auditoria, conforme *print* à fl. 15 do Documento Digital n. 490328/2024.

Esclarece que a respeito da receita de Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS) o valor foi contabilizado na receita rubricas em 4.1.7.1.7.99.0.1.01 e 4.1.7.1.7.99.0.1.02, sendo que a primeira arrecadou o valor de R\$ 546.321,12 e a segunda o valor de R\$ 578.902,56, conforme demonstrado no *print* à fl. 16 do Documento Digital n. 490328/2024.

Ressalta, assim, que foi contabilizado em Outras Transferências da União, motivo pelo qual não prejudicou a elaboração do relatório técnico de contas, sendo assim, evidencia-se que as inconsistências identificadas foram devidamente sanadas.

Análise da Defesa:

A defesa informa que a divergência ocorreu pelo fato de ter sido registrada em que foi contabilizado em Outras Transferências da União, assim, a irregularidade é sanada.





No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8) (Relatório Técnico Preliminar - RTP);

3.2. encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas. (Relatório Conclusivo - RTC)

3.3. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações. (RTC)

3.4. observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos. (RTC)

3.5. se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos. (RTC)

3.6. garanta a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis. (RTC)

3.7. utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis. (RTC)

3.8. efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis. (RTC)





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *SANADO*

1.2) *Ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e Decretos) no Portal Transparência.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3) *Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *SANADO*

4.2) *Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *SANADO*

Em Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024

EDIVALDO MOTA ARAUJO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

